

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. CARLOS EDUARDO CADUCA)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre equipamentos obrigatórios dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 5º O CONTRAN estabelecerá, periodicamente, cronograma e condições para que equipamentos e sistemas de segurança veicular ainda opcionais passem a constituir item obrigatório dos veículos. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança veicular é campo permanente de pesquisa e fonte inesgotável de avanço tecnológico. Sua dinâmica, no entanto, não vem sendo acompanhada pela legislação, cujo processo de avanço é bem mais lento. Enquanto veículos de ponta são recheados com equipamentos e sistemas de segurança de última geração, os mais populares, com poucas exceções,

permanecem presos aos itens de segurança que as normas legais exigem. Desse descompasso, infelizmente, ocorre significativo prejuízo para os que circulam em veículos nos quais a atratividade do preço de venda é mais importante do que a segurança oferecida aos ocupantes.

Embora saibamos que a tecnologia sempre está à frente do legislador, não nos parece razoável que o hiato entre a introdução de um equipamento de segurança veicular no mercado e sua transformação em item obrigatório tome as proporções hoje vistas. Não pode o legislador confundir cautela com acomodação.

Quase sempre, ao lançar um item de segurança veicular, a indústria automobilística já o testou exaustivamente, sendo desnecessário um grande período de observação de seu comportamento nas ruas. A par disso, o reflexo da introdução de opcionais de segurança no preço dos veículos, pesquisas comprovam, normalmente é inferior ao da introdução de itens opcionais voltados para o conforto dos passageiros, como ar condicionado e sistema de som. Cabe lembrar que o aumento da demanda, gerado pela adoção obrigatória do equipamento, seria um elemento a mais para tornar menos significativo o custo de produção e, conseqüentemente, o valor venal do veículo já modernizado.

Creemos que o dispositivo que aqui propomos pode alavancar o processo de atualização dos itens obrigatórios de segurança veicular, o qual deve ter caráter permanente. Tomamos a precaução de resguardar as atribuições técnicas do CONTRAN e assegurar-lhe a prerrogativa de fixar prazos razoáveis para a modernização da frota.

Não se pode mais tolerar, assim pensamos, que a segurança veicular seja medida pelo poder de compra de cada cidadão.

Sala das Sessões, em de de 2003.